



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4563/2024

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2024.

Processo nº 0834494-10.2024.8.19.0001,

ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autora, **10 anos de idade**, portadora de **dermatite atópica grave**, solicitando o fornecimento do **medicamento Dupilumabe 200 mg** a cada 14 dias.

Acostado aos autos, se encontra o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1648/2024, emitido em 10 de maio de 2024, no qual foram abordados os aspectos relativos às legislações, à indicação e à disponibilização do medicamento pleiteado, assim como as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, relacionadas ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora - dermatite atópica (Num. 118054466).

Em atenção ao item 8 da conclusão do parecer técnico acima mencionado, foi acostado novo documento médico (Num. 119667562 - Pág. 2-4), no qual esclarece e reitera a necessidade da terapia prescrita com o medicamento – Dupilumabe, alegando ser esta, “...uma medicação segura que pode ser usada de forma continua” e sobre o fármaco ciclosporina padronizado “... por se tratar de um imunossupressor, não deve ser usada por prazo indefinido pelos riscos de efeitos colaterais...”. Dessa forma, levando-se em consideração o relato médico, o medicamento disponibilizado pelo SUS não configura uma abordagem terapêutica para o caso em tela.

Isto posto, passamos às considerações no que se refere ao medicamento - Dupilumabe, atualizando o abordado no parecer técnico acima referido:

- ✓ Reitera-se que o medicamento **dupilumabe está indicado** em bula para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora - **dermatite atópica**.
- ✓ Ressalta-se que o medicamento pleiteado **dupilumabe foi incorporado** (outubro/2024) pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS) para o **tratamento de crianças com dermatite atópica grave**, conforme Portaria SECTICS/MS Nº 48, de 3 de outubro de 2024¹.
- A partir da publicação da decisão de incorporar tecnologia em saúde, ou protocolo clínico e diretriz terapêutica (PCDT), as áreas técnicas terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS.
- Considerando a referida incorporação, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Dermatite Atópica encontra-se em atualização.

¹ Diário oficial da União. Torna pública a decisão de incorporar o dupilumabe para o tratamento de crianças com dermatite atópica grave e o upadacitinibe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica grave, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, e de não incorporar o abrocitinibe e dupilumabe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica moderada a grave, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. PORTARIA SECTICS/MS Nº 48, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2024/portaria-sectics-ms-no-48-de-3-de-outubro-de-2024>. Acesso: 5 nov. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Dessa forma, reitera-se que este medicamento ainda não é fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro para o tratamento de crianças com dermatite atópica grave. A Autora está com 10 anos de idade (28/01/2014).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Enfermeira
COREN/RJ 48034
Mat. 297.449-1

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS
Farmacêutica
CRF/RJ 6485
ID: 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02